



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13571.000056/2001-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.351 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LATICÍNIOS BURIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. Nas Compensações entregues, a partir de 28/05/2003 (IN 323/2003), novos procedimentos foram consolidados no âmbito da Receita Federal. A partir desta data passou-se a considerar como data da valoração, a data da entrega da declaração de compensação - DCOMP, data em que se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Ou seja, tanto o crédito quanto o débito passou a ter por “data de valoração”, a data da entrega da DCOMP. Bem como, sobre o crédito incidiu a remuneração SELIC desde 01/01/1996 até a data da entrega da DCOMP

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D’Amorim, Francisco José Barroso Rios, Adriene Maria de Miranda Veras, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausência justificada de Solon Sehn.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 1.242, de 27 de novembro de 2006, da DRF Aracaju (fls.766/769), que:

reconheceu o direito creditório do interessado no valor de R\$107.749,38 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), relativo ao Finsocial pago a maior nos meses de setembro de 1989 a abril de 1992;

homologou em parte as compensações declaradas conforme demonstrativos de fls. 689/738 e 739/753;

não homologou as compensações de parte dos débitos relacionados nas DCOMP (fl.741), por insuficiência de crédito;

considerou não declaradas as compensações dos débitos do IRPJ e CSLL do mês de junho/2003, objeto da Declaração nº 20830.47592.170806.1.3.54-2940 (fls.634/637), nos valores de R\$693,36 e R\$624,03, respectivamente, haja vista a entrega das DCOMP após inscrição destes débitos na PGFN (fls.757 e 763);

Consta informação no Despacho Decisório que em função da vinculação com o direito creditório foram juntados ao presente processo, por anexação, os processos nº 13571.000292/2002-28; 13571.000011/2003-18; 13571.000015/2003-04 e 13571.000086/2003-07, e pelas mesmas razões foram baixadas para tratamento manual as DCOMP constantes do demonstrativo de fls.253/257 (cópias das DCOMP às fls.258/501), consideradas também as retificadoras das DCOMP apresentadas.

No Despacho Decisório consta ainda que, comprovado pelo contribuinte o trânsito em julgado na ação de Mandado de Segurança tombada sob o nº 94.0020900-2, em 16/06/1999 (certidão de fl.99), reconhecendo o direito de compensação do Finsocial com débitos do PIS/Cofins, efetuou os cálculos para identificar o montante do direito creditório, tomando como parâmetro os pagamentos de fls.30/41, as bases de cálculo declaradas nas DIPJ e no demonstrativo de fls.05, apurando um crédito de Finsocial no valor de R\$107.749,38 (fl.688). Segundo demonstrativo do contribuinte, seu crédito era no valor de R\$219.241,13, atualizado até fevereiro/2001 (fl.05), que retroagindo a 31/12/1995, corresponde a R\$102.497,02, considerando variação da SELIC de janeiro/1996 a fevereiro/2001 (113,90%).

O despacho decisório informa que no procedimento de compensação foram elaborados os demonstrativos de fls.689/738, e, confrontado o montante do crédito apurado verificou-se que este foi suficiente para extinguir os débitos do PIS e da Cofins, remanescendo o crédito no valor de R\$23.568,31

(fl.689). Contudo, este saldo foi insuficiente para quitar o total dos débitos informados de IRPJ e da CSLL (demonstrativo de fls.740/741), incluindo entre estes os débitos confessados, cujas DCOMP foram transmitidas a SRF em data anterior a da inscrição em Dívida Ativa da União que se deu em 19/07/2006 (fls.756/764), o que levou ao cancelamento de tais inscrições. Excetuaram-se os débitos do IRPJ e CSLL do mês de junho/2003 (fl757 e 763), objeto da DCOMP 20830.47592.170806.1.3.54-2940 (fls.634/637), apresentada em 17/08/2006, após inscrição, cujas DCOMP foram consideradas como não declaradas em razão do disposto no inciso III, do §3º, do art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alteração dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005.

Cientificada do despacho decisório em 26/12/2006 (fl.838), e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada apresentou em 19/01/2007 sua manifestação de inconformidade (fls.844/847), alegando que na medida em que o fisco apurou um direito creditório superior ao informado pela empresa, R\$107.749,38 contra R\$102.497,02, na data de 31/12/1995, atualizando-se tal valor com o mesmo índice de atualização a partir de 01/01/1996 (113,90%), teria em fevereiro/2001, data base do pedido, o valor do crédito de R\$230.475,92, que seria mais que suficiente para compensação total dos débitos confessados.

Ademais, entende que não pode a taxa SELIC incidir somente a partir das compensações realizadas porque a correção monetária não pode parar no tempo. Tal procedimento, que é indevido, causou a diminuição do valor dos créditos da recorrente, pois afronta o dispositivo legal contido no §4º do at.39 da Lei nº 9.250, de 1995 que manda aplicar a SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por isso requer a aplicação da SELIC desde a data do recolhimento desde 01/01/1996, porque não merece guarida a aplicação da taxa SELIC somente a partir de cada compensação realizada, haja vista que a Receita Federal, analogicamente, quando da cobrança dos seus créditos, aplica a taxa SELIC desde aquela data. Requer ainda a homologação da compensação total dos débitos demonstrados à fl.741 tendo em vista que restou demonstrada a suficiência do crédito ao montante de R\$230.475,92.

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 15-12932 de 19/06/2007, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador /BA, cuja ementa dispõe, verbis:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. DATA DA VALORAÇÃO.

Na execução da compensação pleiteada antes de 28/05/2003 ajusta-se o valor do débito, aplicando-se índices de deflação equivalentes aos que seriam utilizados para corrigir ou remunerar o crédito em questão caso este fosse restituído na data do vencimento do débito.

Para as compensações efetuadas a partir de 28/05/2003, a data da valoração passou a ser a data da entrega da DCOMP.

Solicitação Indeferida.

O julgamento foi no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade, por entender que os procedimentos de compensação adotados estavam em consonância com o que estabelece a legislação vigente, tendo sido aplicada a taxa Selic desde 01/01/1996

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta: que requer a procedência do Recurso Voluntário a fim de que seja realizado um novo encontro de contas, tendo em vista que restou evidenciado que não houve a aplicação da taxa Selic no montante do crédito a ser compensado, uma vez que o crédito não teve a aplicação da referida taxa desde janeiro de 1996, devendo, pois, serem homologadas todas as compensações realizadas.

O processo foi convertido em diligência, através da Resolução de nº 3201-00058, de 17/06/2009, de relatoria de Nilton Bartolli, fl. 1044 e ss, onde os autos fossem restituídos à Autoridade Administrativa competente para elaborar novos cálculos, acrescentando ao crédito apurado a taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Reproduzo alguns excertos da Resolução acima demandada:

.....

Ora, o texto deixa bem claro que a selic incidirá a partir de 01/01/1996.

Em nenhum momento fora dito que seria a partir de cada compensação realizada. Aliás, para afastar a aplicação da Selic desde 01/01/1996 teríamos que fazer todo procedimento de forma manual, o que não ocorreu, pois todos os cálculos das compensações foram realizados no Sistema de Apoio Operacional — Neo Sapo, no qual não há como excluir a incidência da Selic.

Fazendo uma rápida leitura dos demonstrativos de compensação As fls. 694/738 e 742/753, fica evidenciado que a selic fora devidamente aplicada. O que ocorre é que para as compensações anteriores a 28/05/2003, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 323/2003, como a data de valoração é a do recolhimento indevido, que no caso em epígrafe, definiu-se o dia 31/12/1995 como data parâmetro de apuração do crédito, uma vez que todos os pagamentos foram anteriores a esta data, em vez de atualizar o crédito até a data do vencimento dos débitos, estes foram deflacionados à data de valoração (31/12/1995) pelo mesmo percentual de atualização definido no § 4º do art. 39 da Lei no 9.250/95.

Dos novos cálculos, resultou apenas uma irrisória diferença de R\$ 5,44 (cinco reais, quarenta e quatro centavos) favorável ao contribuinte, verificada após as compensações dos débitos do PIS e da Cofins (ver fls. 689 e 961), que decorre do fato de a versão atual do Sistema de Apoio Operacional — Neo Sapo está considerando, corretamente, como termo de início para incidência da multa moratória o primeiro dia útil após o vencimento, diferentemente da versão anterior que considerava o dia

seguinte ao do vencimento do débito. Tal ocorrência repercutiu nas compensações 107 e 108 (ver fls. 734/735 e 973).

A diferença apontada apenas reduz o saldo devedor do débito do IRPJ do 2º trimestre de 2005 de R\$ 4.966,13 para R\$ 4.951,68 (ver fl. 753 e verso da fl. 978), cujo ajuste nos sistemas de cobrança deverá ser realizado após a conclusão do julgamento do recurso voluntário.

O contribuinte tomou ciência e não apresentou suas considerações.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do pedido de restituição, referente a pagamentos a maior do FINSOCIAL nos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, no valor de R\$ 219.241,13 (valor corrigido até fevereiro/2001), acompanhado de pedidos de compensação e declarações de compensação relativos aos débitos relacionados, às fls. 643 a 646 (papel).

Foi reconhecido o direito creditório (parcialmente) no valor de R\$107.749,38, relativo ao Finsocial pago a maior nos meses de setembro de 1989 a abril de 1992.

Alega a recorrente que o direito à compensação pretendida fora reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança de nº 94.6020900-2.

A recorrente teve reconhecido, por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança referido, o direito à compensação de débitos da COFINS e do PIS com créditos de FINSOCIAL, por conta dos aumentos de alíquotas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, declarados inconstitucionais. Comprovado nos autos o trânsito em julgado da ação em 16/06/1999, conforme certidão.

Então, foi apurado o montante do FINSOCIAL pago a maior, considerando como índices de atualização dos créditos o IPC para os pagamentos efetuados entre março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, relativamente aos meses de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; e a UFIR para os pagamentos feitos a partir de janeiro de 1992, conforme determinou o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão A fl. 98 (papel). E, para os períodos anteriores a março de 1990 também foi utilizado o IPC, posto que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, assim já o faz nos cálculos efetuados no âmbito administrativo, conforme informado no Despacho Decisório.

Portanto, consta Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju nº 1.242, de 27/11/ 2006, (fl. 809 (pdf) e ss.), reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 107.749,38 (atualizado até 31/12/1995), homologando parcialmente as compensações declaradas e considerando não declaradas as compensações dos débitos do IRPJ e da CSLL do mês de junho de 2003, objeto da Dcomp nº 20830.47592.170806.1.3.54-2940, nos valores de 693,36 e R\$ 624,03, respectivamente, haja vista a Dcomp ter sido apresentada posteriormente A inscrição em Dívida Ativa da União.

Observa-se que a recorrente não questiona o valor do direito creditório atualizado e apurado até 31/12/1995, mas tão somente a partir desta data, por entender que não foram obedecidas as normas previstas para atualização dos créditos na forma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 39, & 4º.

Ou seja:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei)

Pois bem, na execução da compensação e da determinação da data de valoração, têm-se que há procedimentos diferenciados em relação às compensações efetuadas antes e a partir de 28/05/2003, por conta da IN SRF nº 323, de 24/04/2003 que dispõe:

Art. 1º Os arts. 9º, § 1º, 12, parágrafo único, 14, § 4º, 21, §§ 6º, 7º e 8º, 24, §§ 2º, 5º e 6º, 25, caput, 28, 31, caput e §§ 2º, 3º, 5º e 6º, e 38, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 2º As compensações objeto de pedidos de compensação já deferidos ou de declarações de compensação já encaminhadas à SRF à data da publicação desta Instrução Normativa serão efetuadas considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

(...) (grifei)

A referência a Instrução Normativa SRF nº 323/2003 no julgamento de primeira instância não inovou nenhuma nova fundamentação para não homologar todas as compensações declaradas, como alega o recorrente, tampouco sua aplicabilidade traz quaisquer prejuízos no que concerne a valoração do direito creditório reconhecido.

Logo, a IN SRF nº 323/2003, no que direciona aos procedimentos de compensação, apenas estabeleceu como data de valoração para créditos e débitos compensados a da entrega da declaração de compensação, sendo que os débitos compensados a partir da data de sua publicação, quando vencidos, passaram a sofrer a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da DCOMP, ou seja, tanto o crédito quanto o débito devem ser atualizados até o momento da apresentação da DCOMP.

Bem como, o crédito sofreu remuneração SELIC desde 01/01/1996 até a data da entrega da DCOMP. Foi esclarecido, inclusive, que ao débito, aplicaram-se os acréscimos moratórios (multa e juros de mora), quando a data de vencimento da obrigação ocorreu em data anterior à data da entrega da DCOMP. E, no caso do débito vincendo, cuja data de vencimento da obrigação do débito foi posterior à data da entrega da DCOMP, a data da valoração permaneceu sendo a data da entrega da DCOMP.

Como relatado, dos novos cálculos, resultaram apenas uma pequena diferença de R\$ 5,44 (cinco reais, quarenta e quatro centavos) favorável ao contribuinte, verificada após as compensações dos débitos do PIS e da Cofins, por conta da nova versão do Sistema de Apoio Operacional — Neo Sapo (diferença do termo de início para incidência da multa moratória o primeiro dia útil após o vencimento, diferentemente da versão anterior que considerava o dia seguinte ao do vencimento do débito).

Pequena diferença que reduz o saldo devedor do débito do IRPJ do 2º trimestre de 2005 de R\$ 4.966,13 para R\$ 4.951,68.

Ante o exposto voto pelo deferimento parcial da solicitação do interessado, por conta da nova sistemática de cálculo do Sistema Apoio Operacional — Neo Sapo.

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a diferença de R\$ 5,44, reconhecida, pós diligência.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator